PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Recurso em Sentido Estrito n.º 8002960-33.2022.8.05.0088 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO SUPERVENIENTE, ORIGEM, NEGATIVA, PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS, ESTADO DE LIBERDADE. PERIGO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. INOVAÇÃO OU CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA. INSURGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Versada como medida excepcional, a decretação da prisão preventiva tem sua validade adstrita à efetiva presença dos fundamentos que a justifiquem, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 311 a 315 do Código de Processo Penal. 2. Com as inovações trazidas com a Lei nº 13.964/19, somente se admite a decretação da prisão preventiva quando fundamentada em efetivo perigo pelo estado de liberdade do agente, calcado em elementos novos ou contemporâneos ao pedido (CPP, arts. 312, caput e $\S 2^{\circ}$, e 315, $\S 1^{\circ}$). 3. Cuidando-se de pedido superveniente de decretação da prisão preventiva, em feito no qual, na denúncia, o Ministério Público já a havia requerido em relação aos corréus, mas sem incluir o recorrido, tornava-se imperioso que o fundamentasse em elementos que indicassem, concretamente, a existência de fatos novos ou contemporâneos que justificassem a medida extrema. 4. Sendo certo, porém, que o pedido superveniente, formulado meses após a denúncia, se ancora nos exatos elementos expostos naquela oportunidade, sem apresentar sua subsistência concreta ou inovação capaz de torná-los atuais, tem-se por forçoso reconhecer que, mesmo que de sobrelevada gravidade, não satisfazem o requisito legal objetivamente previsto, mormente quando já decorridos anos desde sua formulação, sem qualquer notícia de que se tenha renovado a postulação, com lastro nos aludidos fundamentos. 5. Hipótese em que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, apontou o réu como suposto chefe de organização criminosa, porém não requerendo contra este a decretação da prisão preventiva, o que restringiu aos corréus - que inclusive a tiveram decretada -, somente a pretendendo meses depois, porém sob fundamentos pretéritos, apontados na própria peça incoativa. 6. Recurso improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 8002960-33.2022.8.05.0088, em que figuram, como recorrente, o Ministério Público do Estado da Bahia e, como recorrido, , ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Recurso em Sentido Estrito n.º 8002960-33.2022.8.05.0088 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão proferida pela Vara Criminal da Comarca de Guanambi, indeferindo o pedido de prisão preventiva formulado em face de . Do que se extrai do caderno processual virtual, o Recorrido foi denunciado pela imputação do crime de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, IV), em razão de ter ordenado a morte de , o que se materializou em 08/01/2019, por volta das 21h, tendo como executante . O Ministério Público requereu a prisão preventiva do recorrido, calcada em

sua ameaça à ordem pública, diante do fato de supostamente liderar uma organização criminosa composta por "traficantes e homicidas", além de possuir "vários registros criminais, inclusive com condenação definitiva por associação para o tráfico". O pedido foi indeferido, sob o fundamento de ausência de fundamentos contemporâneos a sustentar a necessidade da prisão preventiva, especialmente em face de somente se ter formulado o respectivo pedido em 19/02/2020, quando a denúncia havia sido formalizada em 27/08/2019. Em face de tal decisão, o Ministério Público, irresignado, interpôs o presente recurso (ID 32257433), argumentando que a prisão preventiva se revelaria necessária, tendo em vista que o recorrente apresentaria periculosidade concreta diferenciada, sendo "líder de violento e numeroso bando de traficantes e homicidas que atua em Guanambi e adjacências", o que, inclusive, teria lhe rendido condenação específica, se caracterizando como protagonista ativo da chamada "guerra do tráfico", havida desde 2015. Acrescenta que o recorrido figura como "suspeito e está sendo investigado em diversos inquéritos policiais, além de responder a ações penais por homicídio, tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo". Esclarece que as circunstâncias fáticas se revelam atuais, eis que o recorrente continua atuando como líder da organização criminosa, não se podendo falar em ausência de contemporaneidade. Listou, ademais, diversos elementos indicativos de que o recorrido permanece no exercício de suas atividades ilícitas, inclusive tendo contra si diversos pedidos de prisão preventiva. Com lastro nessa argumentação, requereu a reforma da decisão recorrida, para que seja decretada a prisão preventiva do recorrido. O Julgador de origem manteve o decisum, por seus próprios fundamentos (ID 32257315). O increpado apresentou contrarrazões, pugnando pela integral manutenção da decisão vergastada (ID 32257313). Recebido o feito à conclusão, foram prontamente remetidos à Procuradoria de Justiça, que ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 33569434). Retornando-me os fólios virtuais, neles lancei a presente sinopse, voltada à sua apresentação a julgamento, na forma do art. 167, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. É o suficiente a relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe : Recurso em Sentido Estrito n.º 8002960-33.2022.8.05.0088 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a): Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Recorrido : VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se Recurso em Sentido Estrito manifestado contra decisão de indeferimento do pedido de prisão preventiva do acusado, hipótese expressamente versada no art. 581, V, do Código de Processo Penal, revelando, assim, a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Acerca do único ponto de insurgência, tem-se que o Julgador primevo indeferiu a representação pela prisão preventiva do acusado, considerando que não haviam sido apresentados fatos novos ou contemporâneos que a recomendassem, posto que o pedido somente se fez formular muito tempo depois de se ter oferecido a denúncia, na qual aquele abrangeu, apenas, os corréus. Na hipótese, assim considerou o julgador de origem: "(...) No caso em apreço, apesar da gravidade abstrata do delito indicado na exordial acusatória, neste momento processual, não há comprovação nos autos de eventual perigo gerado pelo estado de liberdade de , nem, tampouco, a indicação de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, conforme expressamente

estabelece o art. 315, § 10, do Código de Processo Penal, ir) verbis: 'Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 10 Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (...). No caso em apreço, o crime ocorreu em 08/01/2019, a denúncia foi protocolada no dia 27/08/2019 e o presente pedido de prisão preventiva somente foi protocolado no dia 19/02/2020. Registre-se, ainda, que ao protocolar a denúncia o Ministério Público pleiteou a decretação da prisão preventiva apenas dos réus , , e , o que foi deferido na decisão proferida em 03/09/2019. Consta do pedido ora sob análise que permanece atualmente como o líder de perigosa facção criminosa responsável por diversos delitos em Guanambi, ocorre que não há qualquer indício nesse sentido nos autos, considerando que referido acusado foi posto em liberdade há poucos dias. Ao que consta dos autos, cuida-se, portanto, em princípio, de mera suspeita de lidera o referido grupo criminoso, o que não atende aos supracitados requisitos legais, não havendo subsídios gráficos e probatórios de permanência do processado na atividade criminosa mencionada pelo Ministério Público, sem que aqui se esteja, logicamente, afirmando que o réu tenha cessado com aquela, cabendo às Autoridades Policiais o respectivo acompanhamento e investigação. Nesse contexto, não há como sustentar que a prisão de é necessária para evitar a prática de novas infrações, pois inexistem elementos contemporâneos nesse sentido, ao menos depositados nos autos. Acrescente-se, ainda, que a existência de prova da materialidade e indícios de autoria nos crimes contra a vida, por si só, não é fundamento idôneo e suficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Há, nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: [omissis] Por fim, releva dizer que não deixa de chamar a atenção o modo de Peticionamento do réu em que em seu petitório último fez não somente questão de mencionar a lei de abuso de autoridade, mas ainda o fez em negrito e grifado. Cumprenos esclarecer que o Poder Judiciário, como sempre e historicamente, inclusive antes da referida lei, sempre se pautou e se pautará por provimentos jurisdicionais embasados na lei e no Livre Convencimento do Magistrado, não o deixando de fazer Dor conta da existência ou não do mencionado normativo, daí porque realmente não se entende a razão da menção, e com o registro de que eventuais irresignações em face de decisões judiciais, sela Qual for a parte, se resolvem via recurso, até porque o abuso de autoridade exige dolo, o que não se presume. Face ao exposto, indefiro o pedido de prisão preventiva, ao tempo em que concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para que informe seu endereço para fins de intimação de atos processuais, até porque em liberdade e tal Informação ainda não reside no feito." Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.

Na hipótese em testilha, o Ministério Público, como visto, requereu a prisão preventiva do recorrido em feito no qual lhe é imputada a prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV), com a denúncia já recebida e, de acordo com a consulta ao feito de origem, instrução processual em curso, aguardando a apresentação de alegações finais pela Defesa. Logo, satisfeitos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, porquanto evidente o fummus comissi delicti, em relação a delito para o qual se prevê apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos, o que remete a hipótese às previsões do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Gize-se, inclusive, que não há no feito, de acordo com os termos do próprio recurso, sequer impugnação tangencial ao reconhecimento da autoria indiciária, pelo que não se há razão para fragilizar o predito convencimento, sobretudo pela perspectiva de que, para fins de decretação da prisão preventiva, não se exige a comprovação cabal da autoria delitiva, mas a reunião de indícios que a tornem provável, eis que reservada sua aprofundada discussão para o mérito do feito de origem. A compreensão jurisprudencial do tema respalda tais conclusões (em arestos originalmente não destacados): "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINARIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINARIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, guando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA A CORRÉS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a segregação do paciente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que os pacientes, juntamente com outros 21 (vinte e um) agentes, constituíram organização criminosa, com base territorial na localidade denominada Costeira do Pirajubaé, Florianópolis/SC, tendo como objetivo o gerenciamento e o tráfico interestadual de drogas e, para a consecução de seus objetivos, organizaram-se mutuamente, incluindo-se também a prática de outros ilícitos, como homicídios, ameaças e porte ilegal de armas de fogo, sendo que o lucro da atividade ilícita era utilizado na compra de matéria-prima para refino da droga, de veículos para transporte do entorpecente, de armas de fogo, bem como para o financiamento de viagens e a contratação de defesa técnica. 5. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre os pacientes e as corrés beneficiadas com a revogação da prisão cautelar, não há como se deferir a pretendida extensão do benefício. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS

FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 6. Não há se falar em desproporcionalidade da constrição cautelar em relação à condenação definitiva que os pacientes poderão sofrer ao final do processo que a prisão visa a acautelar, porque não há como, nesta via estreita do habeas corpus, concluir que será beneficiado com uma pena diminuta, com a fixação de regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes à prática delituosa. 7. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelos pacientes, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie. 8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 9. Habeas corpus não conhecido." (HC 407.218/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) Sob essas circunstâncias, valendo-se o pedido de decreto preventivo da específica autoria indiciária colhida a partir de elementos probatórios iniciais, não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti ali identificado, com arrimo em suposta negativa de efetiva autoria, o que, ao revés, somente se reserva ao mérito da própria ação penal em que se apura a respectiva infração. Por outro lado, no que concerne aos fundamentos do recolhimento acautelatório — específico objeto da insurgência recursal - a decisão aqui transcrita aponta que, ao denegálo, a Autoridade Coatora considerou ausência de elementos novos ou contemporâneos que indicassem a necessidade de preservação da ordem pública, tendo em voga que o Ministério Público não requereu inicialmente a constrição, somente o fazendo com o feito já em curso, após o recorrido ser colocado em liberdade, com a revogação de constrição imposta por outro processo. De fato, no presente feito, extrai-se das peças recursais que o Parquet formalizou o pedido de prisão preventiva do Recorrido em 18/02/2020 (ID 32257452), sendo que, na denúncia, oferecida em 26/08/2019, embora já o apontando como líder da organização criminosa, apenas buscou a medida segregatória em face dos réus originários (Mussum), (Alexzinho) e (DU) — vide ID 32257443. Disso resulta a compreensão de que, naquele momento processual, entendeu o Parquet que a prisão preventiva do recorrido se revelava desnecessária. Logo, para que pudesse validamente justificar o pedido superveniente, tinha-se por imperativo apontar novos elementos, contemporâneos à sua formulação, que minimamente indicassem uma alteração das circunstâncias fático-jurídicas iniciais, de modo a conduzir à compreensão pela então necessidade da medida extrema. Isso porque, com as inovações promovidas pela Lei nº 13.964/19 § 2º do art. 312 e no § 1º do art. 315, ambos do Código de Processo Penal, a decisão que decreta a prisão preventiva há, sempre, de estar assentada em "fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". Confira-se (com destaque acrescido): "Art.§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. [...] Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de

qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada." No caso dos autos, porém, não obstante tenha o Ministério Público apontado vasta fundamentação evidenciadora da periculosidade concreta do agente, não pontuou qualquer elemento que a fizesse nova ou contemporânea ao pedido formulado. Ao contrário, ali se invocou os exatos mesmos elementos já contidos na denúncia, peça na qual o recorrido foi excluído do pedido da constrição extrema. Veja-se que, na peça em que reguer a decretação da prisão preventiva, o Ministério Público seguer circunstanciou o pedido em relação ao momento de sua formulação, mas, ao revés, insistiu na alegação de elementos que, embora inequivocamente graves, resultariam de condutas antecedentemente conhecidas e que supostamente se estenderiam desde 2015. Nessas circunstâncias, tem-se por forçoso reconhecer que os elementos invocados para o pedido de prisão preventiva, não obstante reais e extremamente graves, não satisfazem o requisito legal de contemporaneidade. Ilustra-se: "HABEAS CORPUS. APRECIACÃO DO PLEITO CAUTELAR. PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, LIMINAR CONCEDIDA, 1. A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto. 2. É indene de dúvidas que a prisão cautelar exige fundamentação concreta, sob as estreitas balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, o que afasta a invocação ope legis da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 3. O decreto segregatório, nada obstante a judiciosa motivação apresentada, consente na participação do paciente e dos demais corréus em uma organização criminosa estruturada para prática de diversos delitos perpetrados contra os cofres públicos. Outrossim, não refoge à assertiva de que as atividades remontam aos idos de 2007 a 2012, deixando, todavia, de comprovar, concretamente, em que consistiria a reiteração das condutas e em que aspectos teriam sido violados os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assente-se, ainda, que a decisão do Tribunal Regional, em essência, reedita a fundamentação do decisum que, em um primeiro momento, decretou a prisão preventiva dos envolvidos, olvidando-se, no entanto, de trazer à baila fatos concretos atuais e ensejadores da subjacência da constrição em tela. 4. Desde o início da atividade ilícita até a presente data não foi apontado qualquer ato atentatório à lisura da investigação ou ainda que objetivasse a frustração da aplicação da lei penal, tanto que não foi sequer cogitado pedido de segregação processual dos investigados. 5. Nesse diapasão, a substituição da constrição máxima por prisão domiciliar, agregada às medidas cautelares impostas, assegura o objetivo pretendido de garantir o curso processual sem alterações, eis que já afastados do comando das respectivas empresas, com o patrimônio constrito, os passaportes apreendidos e sem contato com os demais investigados, afastando qualquer justificativa judicial para o recolhimento em estabelecimento penal nessa fase, o que poderá ocorrer se consolidada, aí sim, a condenação, em limites que justifiquem a prisão, suportada por juízo exauriente. 6. Liminar concedida para, revogando a prisão preventiva do paciente, substituí-la por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal." (STJ - HC 366.77 A),

Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 102016, DJe 102016) "HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PREVARICAÇÃO, FRAUDE PROCESSUAL E ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, DE OFÍCIO, POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PLEITO DE REVOGAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E PRESERVAR PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. DELITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS HÁ APROXIMADAMENTE 9 (NOVE) MESES. FATO NOVO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ATUAÇÃO ATUAL CONTRA VALORES MILITARES. PERICULUM LIBERTATIS NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. MEDIDAS CAUTELARES QUE GARANTEM OS OBJETIVOS PRETENDIDOS COM O CÁRCERE ANTECIPADO. ORDEM CONCEDIDA. Não há ilegalidade na decisão do magistrado que, ao receber a denúncia, desatendendo pedido formulado pelo Ministério Público, decreta a prisão provisória dos acusados em razão da necessidade de garantir o curso normal da instrução criminal. A ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende arrostar com a prisão cautelar deslegitima o uso da medida extrema, porquanto lhe retira o caráter acautelatório de que deve obrigatoriamente estar revestida a providência. Embora se trate de fundamento revestido de legalidade, a necessidade de preservação da hierarquia e disciplina militares somente justifica o confinamento provisório em casos excepcionalíssimos, quando demonstrado, por meio de elementos concretos, que os acusados estejam atuando de modo a causar abalo àqueles valores, sendo insuficiente a tal finalidade a alusão aos efeitos que naturalmente decorrem do próprio tipo penal, sob pena de se instituir um verdadeiro automatismo punitivo." (TJ-SC - HC: 40206936420188240000 Capital 4020693-64.2018.8.24.0000, Relator: , Data de Julgamento: 23/08/2018, Quarta Câmara Criminal) Habeas corpus — Satisfação de lascívia mediante presença de criança e adolescente — Paciente que permaneceu solto durante a instrução processual — Ausência de fato novo que justificasse ou indicasse a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal — Direito a responder ao processo em liberdade, até que sobrevenham fatos novos que possam justificar a decretação da custódia cautelar - Constrangimento ilegal - Ocorrência - Ordem concedida. (TJ-SP - HC: 22110784120218260000 SP 2211078-41.2021.8.26.0000, Relator: , Data de Julgamento: 29/09/2021, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/09/2021) [Destaques adicionados] Não se pode, por outro viés, olvidar que o requerimento de prisão preventiva fora formulado há quase três anos, não havendo qualquer notícia no recurso de que houvesse nova postulação do Ministério Público para sua decretação, com lastro em elementos supervenientes, capazes de evidenciar a preservação contemporânea da periculosidade do agente. Considerando, assim, toda a plêiade de elementos aqui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de se reconhecer embasado o pedido de prisão preventiva, calcado em elementos que não guardam relação de invocação ou contemporaneidade com a época de sua formulação. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por impositivo rejeitar as pretensões recursais para que seja reformada a decisão recorrida. Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. É o voto. Des. Relator